



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 77 DE 20.10.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ESTABELECE QUE HOSPITAIS E MATERNIDADES OFEREÇAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTO PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 499 – RRV – SAI – 10/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que **"estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita."**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, **em apartada síntese, é orientar e esclarecer os pais e/ou responsáveis por recém-nascidos quanto aos métodos e técnicas preventivas de engasgamentos e mortes súbitas, colaborando-se, assim, com a redução do número de ocorrências recebidas pelo SAMU.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da presente propositura, **entendemos, salvo melhor juízo, haver vício formal de iniciativa legislativa, além de afronta ao Princípio Constitucional da Ordem Econômica, quanto à propriedade privada.** Senão vejamos.

Ao estabelecer aos hospitais e maternidades do Município a oferta de treinamento aos pais/responsáveis por recém-nascidos, **inicialmente,** verificamos uma flagrante ingerência na gestão administrativa, invadindo a esfera de competência legislativa do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O artigo 40, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece que:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições¹ das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - concessões e serviços públicos²."

A Administração Pública Municipal, por sua Secretaria de Saúde, gerencia todas as unidades públicas municipais de saúde e, ao estabelecer o referido treinamento, o PL amplia as atribuições dessa Secretaria, que terá que se adequar às normas estabelecidas, treinando seus servidores e/ou contrando especialistas, o que gerará despesas orçamentárias não previstas nas leis financeiras. E mais.

A matéria trazida à baila no corpo do presente Projeto reflete na autonomia da propriedade privada, uma vez que os hospitais/maternidades privadas localizadas no Município terão, igualmente, que se adequar administrativa e financeiramente aos ditames legais, ferindo-se, assim, o **Princípio Constitucional da Ordem Econômica** - artigo 170 da Constituição Federal.

Ressaltamos que, no Município vizinho de São José dos Campos, Projeto Legislativo idêntico foi proposto e teve parecer desfavorável, com fundamento jurídico semelhante ao acima transcrito, e que poderá ser visualizado em <
<http://ged.camarasjc.sp.gov.br/municipe/gerarPDF.aspx?dcmlid=139072&x=3133393037322331322350524F4A45544F204445204C4549202D2028504C293330385F50726F636573736F393031312F323031372D44544C>>.³

Por fim, **e apenas por amor à argumentação**, diante da relevante matéria tratada pela respeitável propositura, **sugerimos, com o devido respeito**, que seja feita uma **INDICAÇÃO** ao Chefe

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Visualizado em 23.out.2017, às 10h39.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



do Poder Executivo Municipal para, analisando a sua importância, e de acordo com as leis financeiras e orçamentárias, possa implementar a medida no Município.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 23 de outubro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



-ASSESSORIA JURÍDICA-

PARCER N.º 7.230 – A/J

(Ref.: Saúde)

Proc. n.º 9011/2017

PL n.º 308/2017

Ver. Dr. Elton

“Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita.”

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Elton, que estabelece aos hospitais e as maternidades, situados no Município de São José dos Campos, a obrigatoriedade de treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita aos pais de recém-nascidos ou responsáveis, e dá outras providências.

De plano, insta salientar que os Municípios, em virtude do disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, poderá legislar, de forma concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal, sobre saúde pública, no âmbito do interesse local e de forma suplementar, nos termos do artigo 30, inciso I e II, do texto constitucional.

A Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 21 que a competência legislativa municipal se relaciona com peculiar interesse do Município e com o bem-estar de sua população. Sobre a questão, destacamos a lição de Alexandre de Moraes:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àquelas interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Segundo anota o doutrinador, a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais, para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.¹

Salienta-se que a União, no exercício da competência concorrente, editou a lei federal nº 8.080/90 que dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS do país, prevê a obrigatoriedade de coordenação e integração e a direção única

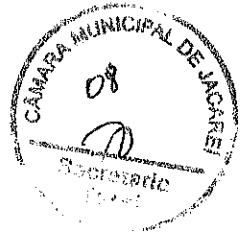
¹ Op. Cite. P. 285.

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and a signature that appears to be 'J. S. J.' with a checkmark.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia -- São José dos Campos -- SP
CEP 12.209-535 -- Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneras a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto". Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, e da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invade a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo a princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP ADI-2081555-83.2015.8.26.0000, rel: Moacir Peres, voto n. 28.566, j.16/09/2015) (g.n)

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal no texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º; 47: II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 20718474320148260000 -- São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 30/07/2014 - Votação Unânime - Voto nº 29.276) (g.n)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.n., 19-05-2010). (g.n)

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Admita-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n)

Nesse passo, aos membros do Poder Legislativo não é permitido o impulso inaugural de projetos que visem dispor sobre a referida matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal deles decorrentes.

Não bastasse o acima disposto, a concretização do objeto implica em gastos, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 - Lei de



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



Responsabilidade Fiscal, e artigo 68 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Além disso, é de se notar que o legislador não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado.

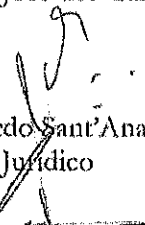
De qualquer maneira, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO.

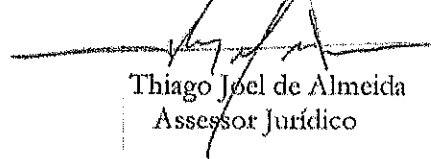
Por fim, anota-se a necessidade de correção da redação do artigo 1º, bem como de supressão do fecho inserido em duplicidade, a fim de adequar a propositura às normas de redação técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998.


Nestes termos, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.


É o parecer.

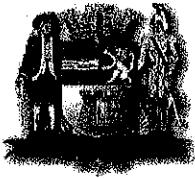
São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.


Sérgio Ricardo Sant'Ana
Assessor Jurídico


Thiago Joel de Almeida
Assessor Jurídico


Domingos S. Siqueira
Assessor Jurídico


Jani Maria dos Santos
Analista Legislativo - Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 77/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que estabelece a obrigação de hospitais e maternidades oferecerem treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte subida a neonatos. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Arquivamento. Sugestão de indicação.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 499 – RRV – SAJ – 10/2017 (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

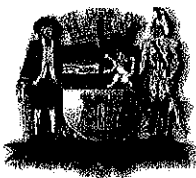
Como bem ressaltou a insigne parecerista, o projeto em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade, atinente ao flagrante vício de iniciativa, pelo que merece ser **ARQUIVADO**.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo à Presidência o **ARQUIVAMENTO** do projeto, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não obstante, reitero a recomendação a fim de que o proponente encaminhe, via INDICAÇÃO, o teor do projeto ao ilustríssimo Prefeito para que, se entender cabível, apresente a respectiva propositura ou implemente a medida ali veiculada.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 23 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico